



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018589-87.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2962

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018589-87.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência, cobrança vexatória ou humilhante, sem prévia reclamação administrativa. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Inocorrência. Inexistência de prejuízo às partes, que poderiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 133/140, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar o requerido a restituir em dobro os indébitos de R\$ 28,24 descontados a partir de março/2024, incluindo eventuais descontos durante o processo, a ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela*

Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida às fls. 40/42. Improcede o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.” (fls. 139/140).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: *“Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido, vencido em maior extensão, ao pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ficando o requerente condenado ao pagamento do restante, ou seja, 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados naquele mesmo patamar, observada, no entanto, a fração e a gratuidade de que é beneficiário (CPC, art. 98, § 3º).”* (fls. 140).

Em recurso (fls. 147/156), o autor sustenta, em síntese, que faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 40), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 178/186, com alegação de nulidade da sentença ante a não marcação de audiência de conciliação, além de pedido de restituição dos valores de forma simples e não fixação de indenização por danos morais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por

FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, no valor mensal de R\$ 28,24, desde março/2024, totalizando o valor de R\$ 197,68. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 21/22).

Deferida a tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos no benefício do autor (fls. 40/42).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 78/93).

Após réplica (fls. 121/132), sobreveio a r. sentença de fls. 133/140, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada.

Pois bem.

I – Das contrarrazões de apelação

Nos termos do que dispõe o art. 1.009, §1º, do C.P.C., impõe-se a apreciação da preliminar de nulidade da sentença, ante a não marcação de audiência de conciliação suscitada em contrarrazões.

Contudo, embora conhecida a preliminar, não merece ela provimento.

Isso porque a ausência de audiência de conciliação não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já se manifestou este Núcleo 4.0:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; g.n.)

Por fim, o pedido formulado pela requerida em contrarrazões, de *“fixação de danos materiais de forma simples”* (fls. 186), não comportam conhecimento, por inadequação da via eleita.

II – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos iniciaram em março/2024 (fls. 21/22), no valor de R\$ 28,24, atingindo exatamente 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.412,00). A ação foi distribuída em outubro de 2024 (fls. 01/16). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, tampouco busca de solução na esfera extrajudicial. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim, nesta Turma deste Núcleo 4.0:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Apelo do autor - Indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Ônus sucumbencial – Apelante que sucumbiu minimamente - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001715-08.2024.8.26.0103; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. EXPRESSA RECUSA PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA RÉ. I.

CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação requerida e impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, pede a repetição do indébito e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedente a ação. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) a adesão pelo autor e a regularidade da filiação; (iii) forma da repetição do indébito; e (iv) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. (ii) Autenticidade de documento contestada. Ônus da prova da autenticidade atribuído à ré. Desinteresse na produção de prova pericial. Apuração da autenticidade do contrato prejudicada. (iii) Direito à restituição simples reconhecido, ante a ausência de prova de má fé em desconto realizado antes de março de 2021. (iv) A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010489-03.2022.8.26.0554; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso do autor.**

Pela atuação nesta instância, acrescenta-se 2% aos honorários advocatícios impostos ao autor pela r. sentença, sobre a mesma base de cálculo ali fixada, observada a gratuidade de justiça (fls. 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora